

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**DIOGO JOSÉ DOS SANTOS**  
Prof. Dr. IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES

**PODE O DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ATUAR NA COMPOSIÇÃO DE  
CONFLITOS DECORRENTES DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL  
OFENSIVO?**

Rio de Janeiro

2020

DIOGO JOSÉ DOS SANTOS

**PODE O DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ATUAR NA COMPOSIÇÃO DE  
CONFLITOS DECORRENTES DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL  
OFENSIVO?**

Trabalho de conclusão de curso do Curso de  
Direito, sob a orientação do prof. Irineu  
Carvalho de Oliveira Soares.

Rio de Janeiro

2020

## SUMÁRIO

	<b>Página</b>
<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	
<b>2. DESENVOLVIMENTO .....</b>	
<b>2.1 PROPOSTA DO PL N° 1.028/2011 .....</b>	
<b>2.2 POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DO PROJETO DE LEI .....</b>	
<b>2.3. POSSÍVEIS PROBLEMAS DO PL N° 1.028/2011 .....</b>	
<b>2.4. APLICABILIDADE DO PROJETO DE .....</b>	
<b>2.5. PL N° 1.028/2011 SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL .....</b>	
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	
<b>4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	

## **PODE O DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ATUAR NA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS DECORRENTES DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO?**

### **CAN THE CIVIL POLICE DELEGATE ACT IN COMPOSING CONFLICTS ARISING FROM THE MINOR OFFENSIVE POTENTIAL CRIMES?**

#### **Diogo José dos Santos**

Graduando pelas Faculdades São José (FSJ). Integrante (bolsista) do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito das Faculdades São José (NPIC/FSJ) E-mail: diogosantos95@gmail.com \ CV:

<http://lattes.cnpq.br/7936734550495102>

#### **Irineu Carvalho de Oliveira Soares**

Doutor e Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Professor de Direito Civil do Centro Universitário São José (UniSJ). Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do Centro Universitário São José (NPIC-UniSJ). E-mail:

[Irineu.juris@gmail.com](mailto:Irineu.juris@gmail.com) \ CV: <http://lattes.cnpq.br/9690267141366482>

#### **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo fazer uma análise sobre as novidades que poderão ser trazidas caso o Projeto de Lei nº 1.028 de 2011 entre em vigor, cujo tema trata da alteração dos artigos 60, 69, 73 e 74 da Lei nº 9.099, que dispõe sobre a composição preliminar de conflitos de crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia civil. O artigo pretende investigar quais os possíveis resultados práticos advindos da aprovação deste projeto e sua viabilidade.

**Palavras-chave: PL nº 1.028 de 2011. Composição de conflitos. Acesso à Justiça.**

#### **ABSTRACT**

This paper aims to make an analysis of the news that may be brought if the Bill No. 1028, 2011 comes into force, whose theme is the change in the wording of articles 60, 69, 73 and 74 of Law No. 9099, which provides for the preliminary composition of conflicts of crimes of lesser offensive potential by civil police chiefs. The article also

investigate what the possible practical results arising from the approval of this project and its viability

**Key-words:** PL nº 1,028 of 2011. Composition of conflicts. Access to justice.

## 1. INTRODUÇÃO

Uma das tarefas mais difíceis do poder judiciário é administrar o grande número de processos que tramitam no Brasil. A cada dia um quantitativo enorme de litígios são ajuizados e, como resultado os tribunais não conseguem suportar a demanda, o que culmina numa morosidade prejudicial a todo o sistema.

Partindo desse contexto, o legislador tenta encontrar soluções para o sistema jurídico e planeja instituir mecanismos para resolução adequada dos conflitos, ou seja, tentar resolver eles antes da inserção no sistema judiciário.

Sobre essa ótica de tentar ampliar a eficácia da prestação jurisdicional, surge o PL 1.028 de 2011, ainda em tramitação no Congresso, com o objetivo de desafogar os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), dar mais celeridade e conseqüentemente uma melhoria na prestação jurisdicional. Para conseguir essa efetividade o PL traz à tona uma questão bastante polêmica, que seria a possibilidade do delegado de polícia civil exercer a função de conciliador, atuando na composição de conflitos de menor potencial ofensivo.

Partindo desse pressuposto temos as seguintes indagações acerca do projeto: Os delegados de polícia civil podem atuar na composição preliminar de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo? As delegacias de polícia do nosso país têm estrutura para gerir esses conflitos?

A metodologia utilizada no trabalho será o método bibliográfico, consubstanciado na verificação de doutrina, artigos científicos e reportagens sobre o assunto.

Neste artigo analisaremos os possíveis benefícios advindos do projeto caso ele entre em vigor, assim como as problemáticas que o envolvem e se de fato o projeto poderá ser eficaz na sua praticidade.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. PROPOSTAS DO PL N° 1.028/2011**

O projeto de lei nº 1.028 de 2011, cujo autor foi o deputado federal João Campos, altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que tem por objetivo aperfeiçoar o projeto de Lei nº 5.117/2009, do ex-deputado Regis de Oliveira que versa sobre a mesma matéria.

A proposta possibilita a composição preliminar de conflitos de crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia civil. Os crimes de menor potencial ofensivo conforme a Lei nº 11.313/06, que alterou a Lei nº 10.259/01.

As infrações ou crimes de menor potencial ofensivo são definidas na Lei de Juizados Especiais, lei 9.099 de 1995, com a redação dada pela Lei 11.313, de 28 de junho de 2006. “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 2006).

São exemplos de crimes de menor potencial ofensivo: calúnia, difamação, injúria, lesão corporal leve, lesão corporal culposa, constrangimento ilegal, ameaça e outros.

Tendo em vista que a polícia civil presta serviços de segurança pública, exercendo funções de polícia judiciária, que se caracteriza pela apuração, isto é, investigação de infrações penais, o projeto atribui mais uma função para o delegado de polícia, que seria a atividade de uma polícia comunitária judiciária, que prima pela preservação da paz social, exercida mediante conciliações preliminares realizadas pelo mesmo, na prática de crimes de menor potencial ofensivo, através de um termo circunstanciado, que será submetido à apreciação do Ministério Público (MP) e do poder Judiciário.

A proposta busca aproveitar os recursos e a estrutura das delegacias de polícia, e até mesmo, completa-los no que for necessário, para que o delegado de polícia possa exercer a sua nova função, promovendo a composição preliminar entre partes envolvidas, que dependam de queixa, no caso de ação penal de iniciativa privada, ou

de representação, ao se tratar de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação. (BRASIL, 2011)

A finalidade do projeto é simplificar, tornar mais rápido e diminuir o custo do processo criminal para melhorar a prestação jurisdicional. Atualmente o crescente aumento do número de feitos nos cartórios dos fóruns, por tratarem de delitos de menor potencial ofensivo, tem impossibilitado produzir os efeitos idealizados pelo legislador quando criou a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM), que tinha por objetivos principais a celeridade, e a economia processual.

Desta forma, com o intuito de ampliar o acesso à justiça, e como uma forma de desafogar os Juizados especiais cíveis e criminais, que estão sobrecarregados pelas demandas, o presente projeto de Lei dispõe que os delegados de polícia possam promover conciliações, agindo desta forma como um pacificador nas soluções de conflitos, se empenhando em busca de uma melhor qualidade de vida para a comunidade.

O autor do projeto fortalece a sua tese alegando que o delegado de polícia por ter contato direto e rotineiro com a população, é conhecido e respeitado por ela, e pelo fato de ser bacharel em direito, possui uma formação profissional na área das ciências humanas, que se for associado a uma experiência comunitária o credenciam como um mediador nato, com as características que estão ligadas inexoravelmente à figura de um pacificador na solução de conflitos. (BRASIL, 2011)

Outra mudança que o PL 1.028/2011 traz é que na fase inquisitiva a composição de danos civis decorrentes do conflito será realizado pelos delegados de polícia, e somente na etapa do contraditório, a conciliação será conduzida pelo juiz ou conciliador sobre a orientação do mesmo, fato este, que na Lei vigente é realizado pelo juiz ou conciliador sob orientação.

Ou seja, na fase inquisitiva o sistema é unilateral, não há acusador e acusado nem mesmo a figura de um juiz, não há acusação propriamente dita. Já na etapa do contraditório subentende-se que a composição preliminar não teve êxito, na fase do

contraditório já existe uma dialética, ou seja, uma parte que defende uma tese, e outra parte que rebate uma tese. Nesses casos a conciliação só será realizada pelo juiz que sempre que possível buscará a conciliação de acordo com o § 2º da lei 9.099, de 1995.

Em suma, podemos dizer que o projeto supracitado atribui funções aos delegados de polícia como uma forma de melhorar acessibilidade por parte da população, maior celeridade, menos custos processuais, atentando também para a questão da intempestividade que atualmente se faz notória em nosso judiciário, aumentando assim os meios para desafogar os juizados especiais criminais, possibilitando melhor uma melhor prestação jurisdicional.

## **2.2. POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DO PROJETO DE LEI**

O PL 1.028 Trata-se de uma inovadora alternativa de resolução de conflitos, que se for aprovado poderá acarretar possíveis benefícios sociais, dentre os benefícios que o PL 1.028 trás em sua proposta, destacamos:

Uma maior contribuição jurídico-social da polícia civil, para amenizar a lacuna existente entre o ideal que norteou a Lei nº 9.099/95 e a realidade da sua aplicação no que tange aos princípios da celeridade e economia processual, juntamente com a redução do crescente volume de feitos dos cartórios dos fóruns (JECRIM).

Funcionamento ininterrupto durante 24 horas por parte das delegacias de policias, pois os delitos de menor potencial ofensivo deveriam ser atendidos imediatamente pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Agilidade e melhoria na qualidade do atendimento à população na esfera de segurança pública, com reflexos diretos sobre a tempestividade, isto é, no prazo da prestação jurisdicional.

Simplificação, tornando o processo mais ágil, e a diminuição do custo do processo criminal, o que conseqüentemente acarretaria numa melhor efetividade nas resoluções de conflitos.

Essa associação entre custo e efetividade carece de uma explicação. Não podemos confundir uma diminuição de custos do serviço coma sua efetividade, isto é,



se dissermos que iremos diminuir custos da saúde, por exemplo, logo vem a nossa mente que estaremos contribuindo para o detrimento do serviço de saúde. Contudo a ideia exposta quer dizer que se tivermos uma conciliação preliminar, automaticamente teremos uma melhor efetividade no que concerne a uma prestação jurisdicional, ou seja, a noção de economia esta associada a uma concepção de engenharia do serviço público, que segue a lógica de produzir mais, com melhor qualidade o que ocasionará num menor custo.

Outro possível fator benéfico advindo do projeto seria os baixos custos para a sua implementação, partindo do pressuposto que os recursos humanos e materiais já estão disponíveis nas delegacias policiais, que será o ambiente das resoluções dos conflitos, observando que as delegacias civis cobrem integralmente a base territorial dos estados, e até mesmo em alguns municípios, o que também facilitaria, no que tange aos grandes deslocamentos desnecessários das partes que estão envolvidas residentes em locais distantes dos fóruns.

### **2.3. POSSÍVEIS PROBELAMS DO PL n° 1.028/2011**

Apesar da nobre iniciativa com o intuito de aperfeiçoar o acesso à justiça, há divergências quanto à eficácia e aplicabilidade do PL n° 1.028/2011, de um lado temos aqueles que apoiam o projeto, porém fazem algumas ressalvas, como a OAB, representada pelo conselheiro Pedro Paulo Guerra de Medeiros, que diz:

A OAB acredita no projeto, mas é preciso lapidá-lo. É necessária, por exemplo, a participação de um advogado nesse processo de conciliação. É preciso encontrar um ponto de equilíbrio no projeto, que atenda a todos. Além disso, preciso que se especifique os crimes passíveis de conciliação pelos delegados. (ROVER, 2015, [internet]).

Por outro lado, o representante da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, Cloves Rodrigues da Costa, utilizou o exemplo do Núcleo Especial Criminal (NECRIM) do Estado de São Paulo, segundo Cloves, há atualmente 35 NECRIMS em

funcionamento no estado. Somente em 2013, esses órgãos fizeram 15.671 audiências com um total de 91% de acordos. (ROVER, 2015, [internet])

O NECRIM foi um projeto que tem por objetivo essa alternativa de polícia conciliadora, idealizado no estado de São Paulo, que de fato obteve resultados positivos, inclusive, servindo como paradigma de uma polícia pacificadora de primeiro mundo.

O idealizador do Necrim foi o delegado e professor da Academia de Polícia (Acadepol) Clóves Rodrigues da Costa. Ele praticou a primeira experiência de conciliação na unidade policial da cidade de Ribeirão Corrente, na região de Ribeirão Preto, em meados do ano de 2003 e a partir de 2009 ganhou força, sobretudo na região de Bauru (SP) - Deinter 4, graças ao empenho do delegado de polícia Licurgo Nunes Costa, na época diretor, que acreditou na proposta, criou a nomenclatura de Necrim e inaugurou diversas unidades na região de Bauru. (PCESP, 2015,[internet])

Os NECRIMs têm os mesmos objetivos do projeto de lei nº 1.028, contudo a sua execução é diferente, como por exemplo: o atendimento é realizado em um prédio diverso e as partes tem um tratamento diferenciado, e conforme o representante da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil explica, as conciliações são feitas por delegados na presença de um representante da OAB. (ROVER, 2015, [internet])

Há outros porém, que são contra a proposta do PL, alegando inclusive a sua inviabilidade, como o procurador da República Marcelo Paranhos: “Um acordo deve ser algo livre e o ambiente das delegacias brasileiras não oferece condições psíquicas para isso. Não é um ambiente propício ao diálogo, à formação de acordos”, afirmou. (ROVER, 2015, [internet])

Da mesma forma o vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, José Robalinho Cavalcanti, entendeu que o projeto não estimula a conciliação: “Ele tolhe as iniciativas por limitar a possibilidade aos delegados. É importante destacar que o delegado não é pessoa ideal para dirigir uma conciliação. O

delegado deve focar nas atribuições que já possuem. Se existe alguém que possa dirigir essa conciliação é o advogado ou o defensor público. (ROVER, 2015, [internet])

O deputado federal Jair Bolsonaro, hoje presidente do país, que na época era membro da comissão pública e combate ao crime, alega que o PL está inviabilizando o princípio da “participação popular na administração da justiça”, admitir que os delegados de polícia assumam as atribuições de conciliadores, estaria enfraquecendo as figuras dos conciliadores e mediadores, ao passo que ao mesmo tempo, estaríamos contribuindo para o desvirtuamento da finalidade desses agentes, pois a essa categoria compete às funções de polícia judiciária, e a apuração de infrações penais, conforme o Art, 144, § 4º da Constituição Federal. (BRASIL, 2011)

Por outro lado, o deputado afirma que o PL 1.028/11 cria uma certa “obrigatoriedade” de encaminhamento dos casos de menor complexidade a um órgão estranho ao poder Judiciário, obrigando o cidadão a percorrer um obstáculo desnecessário para a obtenção da prestação jurisdicional. (BRASIL, 2011)

Importante destacar que a Constituição em seu artigo 144, § 4º, de forma clara e objetiva, enfatiza qual a principal função do delegado de polícia civil, que consiste em apurar as infrações penais e a sua autoria, por meio de um procedimento administrativo denominado inquérito policial.

#### **2.4. APLICABILIDADES DO PL**

Quanto a aplicabilidade do projeto alguns fatores que devem ser observados, como a constitucionalidade, o acúmulo de funções que os delegados de polícia civil irão desempenhar caso o projeto seja aprovado, o ambiente onde serão realizadas as audiências de conciliação, e até mesmo se cada estado terá capacidade para implementar as mudanças advindas do projeto, tendo em vista a grande dificuldade que encontramos atualmente em alguns órgãos da administração pública, onde a falta de investimentos por parte do Estado se faz notória, ocasionando na falta de servidores, e a escassez de materiais usuais para as funções mínimas ao qual estão destinados.

Partindo do pressuposto que a carta magna de 1988, em seu artigo 144, § 4º, de forma clara e objetiva, enfatiza qual a principal função do delegado de polícia civil, que consiste em apurar as infrações penais e a sua autoria, por meio de um procedimento administrativo denominado inquérito policial.

O delegado de polícia civil diferentemente de outros agentes públicos, exerce uma função essencial, e que não deve ser prejudicada com acúmulos de funções impertinentes a sua finalidade, o que pode desencadear interferências à segurança pública, a qual o Estado tende a refrear, preventiva ou repressivamente as práticas criminais.

Outro fator determinante que deve ser observado, e que muitas vezes é tratado de forma superficial e de pouca importância, é o ambiente da resolução de conflitos, fato este já mencionado por BACELAR:

Cor, luz, posição das pessoas, forma de comunicação, sala de espera, conforto, ambiente musical, entretenimento, ventilação, dentre outros, são instrumentos desprezados em muitos projetos, mas que podem ser um fator de colaboração na resolução de conflitos, auxiliar no resgate do necessário equilíbrio por parte dos contendores, além de serem fatores que transmitem respeito para com os jurisdicionados. (BACELLAR, 2012, p. 16).

Partindo dessa premissa de que o ambiente adequado tem interferências substanciais na resolução de conflitos, acreditamos que as delegacias de policias não estejam aptas para servirem como o ambiente de resolução de conflitos.

Se o projeto for aprovado, as delegacias de policia deverão ser modificadas e adaptadas para poderem exercer suas novas atribuições, o que conseqüentemente, por questões de logística e organização, irão requerer um investimento, o que de fato irá em confronto com um dos principais benefícios que o projeto defende, que seriam os baixos custos para a sua implementação.

Se analisarmos como exemplo, a situação econômica a qual o país se encontra, onde a crise econômica é uma realidade, hospitais com falta de equipamentos, escolas públicas em situações críticas, o atraso no pagamento de funcionários públicos, a falta de servidores, principalmente a falta de delegados de polícia civil, onde alguns são responsáveis por mais de uma delegacia. Ou seja, existe uma lacuna entre as propostas advindas do projeto e a realidade, bem como o contexto social que estamos inseridos.

Para analisarmos de forma mais abrangente, segundo o Ministério Público do Estado do Paraná, em uma matéria publicada no site Jus Brasil, um levantamento mostra que existe um déficit de delegados em 25 Estados do Brasil. Para os especialistas, o déficit, a burocratização e a má distribuição dos delegados afetam de forma prejudicial as investigações, isto é, a principal função do cargo. Embora a matéria tenha sido publicada à seis anos, essa realidade ainda persiste no presente momento, ou seja, trata-se de um problema antigo. (MPEP, 2006).

Neste presente ano, a presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (Sindpesp), Raquel Kobashi Gallinati, lamentou a falta de investimentos do governo do Estado de São Paulo, e a consequência ampliação das atividades sob a responsabilidade da Polícia Civil. De acordo com a entidade, faltam 256 delegados nos municípios paulistas, esses dados foram levantados em uma série de reuniões feitas em 70 delegacias seccionais do Estado. (ALESP, 2017, [internet])

## **2.5. PL 1.028 SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL**

Ao falarmos da constitucionalidade do PL 1.028 encontramos um choque de princípios, de um lado temos o princípio do acesso à justiça, previsto no Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e de outro lado temos o princípio da separação dos poderes, que está de forma expressa no Art. 2º da Constituição, veremos esses princípios e as formas de interpretação do mesmo para fazermos uma análise sobre o projeto de lei 1.028.

O acesso à justiça trata-se de um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, pois garante a todos o direito de provocar o poder judiciário para obter uma resposta rápida e efetiva, pois a lei não excluirá do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse aspecto podemos destacar duas leis: a lei nº 9.099 e a nº 10.259. A primeira delas institui os chamados juizados especiais (antigo juizado de pequenas causas), como alternativa para aqueles casos que normalmente não seriam levados ao poder judiciário, nisto porque o custo-benefício não compensava. Eram causas de valor muito pequeno, litígios considerados pelo legislador como de menor importância, e que por isso deveriam ser resolvidos não por um órgão de menor importância, mas sim por um órgão diferente daquilo que se conhece no foro de “justiça comum”[...] Recentemente a aprovação da Lei nº10.259/01 deu um impulso enorme aos juizados, levando até à justiça federal essa alternativa fundamental [...] A Lei que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal acaba com essa discriminação entre as duas “justiças”, permitindo também uma justiça mais acessível à população quando a causa for de competência da justiça federal. (NOGUEIRA, 2006, p. 25)

O princípio de separação de poderes constitui-se cláusula pétrea da constituição, princípio que se encontra em todo Estado democrático de direito, alguns autores como Pedro Lenza preferem utilizar o termo “separação de Funções” tendo em vista que o poder do Estado é uno e indivisível.

Montesquieu aperfeiçoou a ideia de separação de poderes, criando o sistema de freios e contrapesos, onde um poder de forma atípica exerce função de outro poder, que seria uma forma do povo se proteger do arbítrio e despotismo por parte do poder Estatal.

Esse princípio permite que um órgão não delegue atribuições ao outro, um órgão só pode exercer atribuições de outro quando houver expressa previsão legal, dando legitimidade para que possam ser exercidas funções atípicas por outro poder.

Partindo desse contexto o PL nº 1.028 está envolvido da seguinte problemática: o delegado de polícia exerce função de polícia judiciária, pertencendo ao poder executivo, desta feita o mesmo não poderia atuar na prestação jurisdicional, pois essa função pertence exclusivamente ao poder judiciário, salvo nos casos em que houver previsão em legal.

Conclui-se com base nos argumentos acima e de acordo com o Art. 144, § 4º da Constituição Federal que diz de forma expressa, que compete aos delegados de polícia à função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, ou seja, o intuito de PL 1.028 é atribuir mais uma função ao delegado de polícia civil, fato este que deveria ser feito através de um Processo de Emenda Constitucional (PEC) e não através de um projeto de Lei, tendo em vista que as normas constitucionais só poderão ser modificadas por outras normas de mesmo valor hierárquico e através de um procedimento solene.

### **3. CONCLUSÃO**

Apesar da nobre iniciativa com o intuito de aperfeiçoar o acesso à justiça, acredita-se que o projeto está negligenciando alguns fatores que devem ser observados, como a constitucionalidade, bem como o ambiente da resolução de conflitos, o acúmulo de funções dos delegados e etc. Se o projeto for aprovado, as delegacias de polícia deverão ser modificadas e adaptadas para poderem exercer suas novas atribuições, o que, conseqüentemente por questões de logística e organização irão requerer um investimento, o que de fato iria de encontro com um dos principais benefícios que o projeto defende, que seriam os baixos custos para sua implementação.

Finalmente, destaca-se a importância deste e de outros projetos que buscam debater sobre as formas de implementar esses mecanismos alternativos de resolução de conflitos para maximizar e atender com rapidez os apelos da sociedade, respeitando os princípios constitucionais e as funções dos servidores públicos.

## 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEPOL-RJ .**Associação Dos Delegados de Polícia Do Estado do Rio De Janeiro**. Disponível em: <<http://adepolrj.com.br/Portal2/Noticias.asp?id=1608>>. Acesso em 4 de setembro de 2019.

CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Relator retira o parecer apresentado ao PL 1028/11 para reexame, após audiência pública. Disponível em: <<http://amp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/2837712/relator-retira-o-parecer-apresentado-ao-pl-1028-11-para-reexame-apos-audiencia-publica>>. Acesso em 6 de setembro de 2019.

CAMPOS, João. **Projeto de Lei nº 1.028**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetratamacao?idProposicao=498383>>. Acesso em 6 de setembro de 2019.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Teoria geral do Processo**. 2. Ed Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2006.

ROVER, Tadeu. **OAB é a favor da conciliação feita em delegacia; MP é contra**: Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-15/oab-favor-conciliacao-feita-delegacia-mp>>. Acesso em: 02 de novembro de 2019).

**ALESP. Sindpesp aponta déficit de 256 delegados de polícia no Estado –**

Disponível em: < <https://al-sp.jusbrasil.com.br/noticias/440192524/sindpesp-aponta-deficit-de-256-delegados-de-policia-no-estado>>. Acesso em 24 de novembro de 2019.

MPEP, Ministério Público do Estado do Paraná. **Faltam delegados em 25 Estados do país / Outro lado/ Estados dizem que farão concursos para contratar delegados / Déficit de policiais afeta investigação, dizem analistas**

Disponível em: < <http://mp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/204543/faltam-delegados-em-25-estados-do-pais-outro-lado-estados-dizem-que-farao-concursos-para-contratar-delegados-deficit-de-policiais-afeta-investigacao-dizem-analistas>>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

PCESP, Polícia Civil do Estado de São Paulo. **Necrim: Inovação, sucesso e agilidade**

Disponível em:

<[http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_noticias/noticiasDetalhes?collectionId=358412565221000131&contentId=UCM\\_009314&\\_adf.ctrl-state=yeyk0f9qz\\_4&\\_afLoop=7023561261809901&\\_afWindowMode=0&\\_afWindowId=186cn5sz1y\\_1](http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasDetalhes?collectionId=358412565221000131&contentId=UCM_009314&_adf.ctrl-state=yeyk0f9qz_4&_afLoop=7023561261809901&_afWindowMode=0&_afWindowId=186cn5sz1y_1)>. Acesso em 11 de dezembro de 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Gustavo Santana **Teoria geral do Processo**. 2. Ed Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2006.